



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

25.01.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1620522-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2017
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ
INTERESSADO: Srs. FERNANDO EDIER DE ARAÚJO FERNANDES RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0001/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620522-4, Medida Cautelar expedida monocraticamente por esta Relatora em 06/12/2016, que determinou à Prefeitura Municipal de Sanharó que se abstinhasse de dar prosseguimento a qualquer ato decorrente do Processo Administrativo nº 41/2016, Licitação nº 003/2016, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos da Resolução TC nº 29/2016; **CONSIDERANDO** o atendimento à cautelar monocrática expedida, com a revogação do processo administrativo nº 41/2016, Licitação nº 003/2016; **CONSIDERANDO** portanto, que resta configurada a perda do objeto do presente processo, **Em ARQUIVAR** o presente processo de Medida Cautelar, por perda de objeto.

Recife, 25 de janeiro de 2017.
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1720009-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2017
MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO
INTERESSADOS: HELY JOSÉ DE FARIAS JÚNIOR, LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI-EPP E MARCELO DE OLIVEIRA LIMA
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0002/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720009-0, Medida Cautelar referente ao Edital de Pregão Presencial Registro de Preços Nº 005/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Rio Formoso, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos da Resolução TC nº 029/2016; **CONSIDERANDO** a publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco, em 29 de dezembro de 2016, do Aviso de Revogação do Pregão Presencial Registro de Preços nº 005/2016 (processo Licitatório nº 018/2016), **Em ARQUIVAR** o presente processo de Medida Cautelar, por perda de objeto.

Recife, 25 de janeiro de 2017.
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1720104-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2017
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA
INTERESSADOS: Srs. MARCOS JOSÉ DA SILVA, JOSELANE MARIA SILVA, ADNA COSTA



RODRIGUES DE AMORIM E SÔNIA DE ARRUDA OLIVEIRA.

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0003/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720104-4, Medida Cautelar expedida monocraticamente por esta Relatora em 22/12/2016, que determinou a suspensão de todos os atos relativos ao Processo Administrativo nº 004/2016, da Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, bem como aos pagamentos pendentes do Contrato nº 048/2016, **ACORDAM**, à unanimidade os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os procedimentos administrativos números 03 e 04, para adesão a ata de registro de preços nº 001/2015, oriunda do Processo Licitatório nº 033/2015 – Pregão Presencial nº 018/2015 da Prefeitura Municipal de Bom Conselho, destinado à aquisição de acervo bibliográfico complementar e materiais pedagógicos para os alunos e os educadores do ensino fundamental e pré-escola da rede municipal de ensino de Município de Abreu e Lima;

CONSIDERANDO que na análise preliminar aposta no Relatório de Auditoria foram constatadas incongruências no processo administrativo nº 004/2016, relativo ao contrato firmado com a Editora DCL – Difusão Cultural do Livro Ltda., no valor de R\$ 1.598.344,80; CONSIDERANDO os termos da análise realizada pela auditoria, no sentido de que foram identificados vícios graves no Procedimento Administrativo nº 004/2016, referentes à ausência de justificativa de vantajosidade do procedimento de adesão à ata de registro de preço, com Termo de referência deficiente e indícios da ocorrência de sobrepreço, bem como foram detectadas *in loco* deficiências nos controles de recebimento e saída dos materiais adquiridos nas Secretarias de Educação e Saúde;

CONSIDERANDO que foram constatadas despesas liquidadas relativas ao contrato firmado com a Editora DCL – Difusão Cultural do Livro Ltda., no valor de R\$ 308.000,00;

CONSIDERANDO que não há registro de pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Abreu e Lima,

relativos ao contrato firmado com a Editora DCL – Difusão Cultural do Livro Ltda.;

CONSIDERANDO a urgência que o caso requer, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de grave lesão ao erário, direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

CONSIDERANDO que as razões apresentadas pelo interessado não são suficientes para justificar os aspectos questionados;

CONSIDERANDO os termos do § 2º do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica deste Tribunal), que estabelece o prazo limite de até 03 sessões para submissão à apreciação da Câmara competente da medida cautelar expedida monocraticamente;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 29/2016, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança 26.547),

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida por esta Relatora, para determinar que a Prefeitura Municipal de Abreu e Lima adote as medidas necessárias no sentido de suspender todos os atos relativos ao Processo administrativo nº 004/2016 e aos pagamentos pendentes do contrato nº 048/2016, cujo credor é a Editora DCL – Difusão Cultural do Livro Ltda., até pronunciamento final por parte deste Tribunal de Contas.

Por conseguinte, **determinar** a imediata formalização de modalidade processual adequada (Auditoria Especial) para análise detalhada e meritória dos fatos.

Comunique-se, com urgência, aos responsáveis, Sr. Marcos José da Silva (Prefeito), Sra. Joselane Maria Silva (Pregoeira), Sra. Adna Costa Rodrigues de Amorim (Secretária de Educação) e Sra. Sônia de Arruda Oliveira (Secretária de Saúde) do referendo da presente Medida Cautelar, como também, **encaminhar** cópia do Inteiro Teor da Deliberação ao órgão de controle interno da Prefeitura, nos termos do artigo 4º da Resolução TC nº 15/2011.

Recife, 25 de janeiro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos



Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1621153-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2017
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO IPOJUCA
INTERESSADO: Sr. THELMO ANDRADE
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0004/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1621153-4, Medida Cautelar referente ao Processo Licitatório Nº 1881/2016 - Pregão Presencial Nº 002/2016, da Prefeitura Municipal do Ipojuca, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que, conforme comunicação da Secretaria de Finanças do Ipojuca e da Controladoria Geral daquele município, o Pregão Presencial nº 002/2016 da Prefeitura do Ipojuca foi cancelado;
CONSIDERANDO que, com isso, o objeto da presente Medida Cautelar não mais existe,
Em **ARQUIVAR** o processo por perda de objeto.

Recife, 25 de janeiro de 2017.
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Carneiro Campos- Relator
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1720010-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2017
MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO
INTERESSADOS: HELY JOSÉ DE FARIAS JÚNIOR, LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI-EPP E MARCELO DE OLIVEIRA LIMA
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0005/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720010-6, Medida Cautelar referente ao Edital de Pregão Presencial Registro de Preços nº 006/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Rio Formoso, **ACORDAM**, à unanimidade os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 029/2016;
CONSIDERANDO a publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco, em 29 de dezembro de 2016, do Aviso de Revogação do Pregão Presencial Registro de Preços nº 006/2016 (Processo Licitatório nº 019/2016),
Em **ARQUIVAR** o presente processo de Medida Cautelar, por perda de objeto.

Recife, 25 de janeiro de 2017.
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

26.01.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1505025-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2017
TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO (TAG) CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE TRINDADE
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE



INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO EVERTON SOARES COSTA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0006/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505025-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o descumprimento parcial das obrigações pactuadas;

CONSIDERANDO que aplicar multa pelo descumprimento parcial das obrigações na hipótese destes autos revela-se penalidade desproporcional;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 48-A da Lei Orgânica deste Tribunal, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, bem como a Resolução TC nº 02/2015, Em julgar **DESCUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão objeto do presente processo.

Recife, 26 de janeiro de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1609860-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2017

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DA MATA SUL PERNAMBUNA – COM-SUL

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ GENIVALDO DOS SANTOS E ERALDO ALVES DE AZEVEDO

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0007/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609860-2, relativo à Medida Cautelar expedida monocraticamente pela Relatora em 17/11/2016 e referendada pela Primeira Câmara deste Tribunal, referente ao Processo Licitatório nº 013/2016 - Chamamento Público nº 003/2016, do Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana - COMSUL, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a revogação do Processo Licitatório nº 013/2016 - Chamamento Público nº 003/2016,

Em **ARQUIVAR** a Medida Cautelar objeto dos presentes autos, por perda de objeto.

DETERMINAR, outrossim, que o Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana (COM-SUL), caso pretenda, em momento posterior, realizar a licitação/contratação em análise que:

1 - observe os apontamentos que fundamentaram a concessão da Medida Cautelar, em especial a jurisprudência e a recente deliberação do Supremo Tribunal Federal (STF - Reclamação nº 15733; STF - Recurso Extraordinário nº 445.167);

2 - comprove a atuação complementar da prestação de serviços públicos, nos termos da Constituição Federal (artigo 199, § 1º), da Lei 8.080/92 (artigo 24, parágrafo único) e da Resolução TC nº 20/2005 (artigo 8º, inciso III, alínea b), de modo a não caracterizar a transferência plena dos serviços de saúde do Consórcio a uma Organização Social;

3 - comprove que a contratação dos profissionais, por meio de Consórcio Público, seria realizada para atender aos interesses comuns dos entes federados e não para atender exclusivamente na rede de saúde de município conveniado.

DETERMINAR, ainda, que a cópia do Inteiro Teor da Deliberação seja encaminhada à Coordenadoria de Controle Externo (CCE) deste Tribunal, para as providências de acompanhamento.

Recife, 26 de janeiro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora



Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos –
Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1504423-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2017
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

INTERESSADA: Sra. CARMEN MIRIAM DE AZEVEDO ALVES

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLESENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLLO – OAB/PE Nº 29.702, JONAS DIOGO DA SILVA – OAB/PE Nº 32.034, BRENO JOSÉ ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794, MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 34.282, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA – OAB/PE Nº 30.600, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, JULIANA ANGÉLICA THEODORA DE ALMEIDA – OAB/PE Nº 37.042, E ERIC RENATO BRITO BORBA – OAB/PE Nº 35.838

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0008/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504423-3, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA Sra. CARMEN MIRIAM DE AZEVEDO ALVES, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA NO EXERCÍCIO DE 2012, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1340092-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em preliminarmente, **CONHECER** dos embargos de declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas

para afastar o primeiro considerando relativo ao aumento do déficit financeiro em relação ao ano anterior, mantendo-se na íntegra os demais termos do Parecer Prévio embargado, inclusive o opinativo pela rejeição.

Recife, 26 de janeiro de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior –
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro –
Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1300582-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2017
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO
MUNICÍPIO DE PALMARES – CONCURSO
PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: SERVIÇO AUTÔNOMO DE
ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE PALMARES
INTERESSADO: Sr. ALEXANDRE DA ROCHA
LEÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0009/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1300582-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento, ambos do Núcleo de Atos de Pessoal;
CONSIDERANDO a defesa apresentada;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, c/c o artigo 75, todos da Constituição Federal e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto dos autos, concedendo os respectivos registros aos servidores listados no Anexo Único.



Recife, 26 de janeiro de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior –
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1305469-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2017
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA
BAIXA VERDE – CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE
INTERESSADO: Sr. TÁSSIO JOSÉ BEZERRA DOS
SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 010/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1305469-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que 1 dos 4 atos de nomeação, sob análise, foi realizado após 3 do prazo de validade do concurso;
CONSIDERANDO a defesa apresentada;
CONSIDERANDO a ausência de prejuízo para outros candidatos e para a Administração Pública municipal;
CONSIDERANDO os julgados deste Tribunal de Contas, em casos análogos (TCE-PE nºs 1203726-6 e 1204655-3);
CONSIDERANDO que foram observados os limites de despesas de pessoal, preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conse-

quentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 26 de janeiro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1302980-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2017
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DO SURUBIM – CON-
CURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL
DO SURUBIM
INTERESSADO: Sr. TÚLIO JOSÉ VIEIRA DUDA
ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BAR-
BOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HEN-
RIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224,
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIO-
LO – OAB/PE Nº 29.702, HENRIQUE CÉSAR
FREIRE DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 22.508, OSMAR
XAVIER ASSUNÇÃO – OAB/PE Nº 24.218, E
WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO –
OAB/PE Nº 30.600
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 011/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1302980-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica de Esclarecimento às fls. 495/497, elaborada pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 150

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 24/01/2017 e 28/01/2017

12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as admissões que estão sendo objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 26 de janeiro de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1502524-0

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2017
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PER-
NAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: Sr. THIAGO ARRAES DE ALEN-
CAR NORÕES**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR**

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 012/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502524-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as admissões, que estão sendo objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 26 de janeiro de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

28.01.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1508238-6

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2017
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
PAULISTA**

**INTERESSADO: Sr. GILBERTO GONÇALVES
FEITOSA JÚNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR**

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0014/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508238-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria acostado aos autos (fls. 23/32);

CONSIDERANDO que houve infração da sanção imposta no artigo 22, § único, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), aplicada quando extrapolados os limites para as despesas com pessoal, conforme o artigo 20, inciso III, alínea “b”, c/c o artigo 22, § único, com vedação de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título;

CONSIDERANDO que foram celebrados contratos pelo dobro do prazo máximo permitido na Lei Municipal nº 4.421/2014;



CONSIDERANDO que foram constatadas contratações que configuram acumulações de cargos e/ou funções vedadas, em afronta ao disposto no inciso XVI e no § 10 do artigo 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que faltou a remessa do material relativo às admissões, impossibilitando a análise e infringindo a Resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias elencadas nos Anexos I a VI, de responsabilidade do Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, Prefeito do Município de Paulista, relativas ao exercício financeiro de 2015, denegando, em consequência, registro às mesmas, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Aplicar ao responsável, Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, Prefeito do Município de Paulista, multa no valor de R\$ 10.000,00, nos termos do inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/04, pelas irregularidades supracitadas, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 27 de janeiro de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1609860-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2017

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DA MATA SUL PERNAMBUCANA – COMSUL

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ GENIVALDO DOS SANTOS E ERALDO ALVES DE AZEVEDO

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0007/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609860-2, relativo à Medida Cautelar expedida monocraticamente pela Relatora em 17/11/2016 e referendada pela Primeira Câmara deste Tribunal, referente ao Processo Licitatório nº 013/2016 - Chamamento Público nº 003/2016, do Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana - COMSUL, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a revogação do Processo Licitatório nº 013/2016 - Chamamento Público nº 003/2016,

Em **ARQUIVAR** a Medida Cautelar objeto dos presentes autos, por perda de objeto.

DETERMINAR, outrossim, que o Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana (COMSUL), caso pretenda, em momento posterior, realizar a licitação/contratação em análise que:

1 - observe os apontamentos que fundamentaram a concessão da Medida Cautelar, em especial a jurisprudência e a recente deliberação do Supremo Tribunal Federal (STF - Reclamação nº 15733; STF - Recurso Extraordinário nº 445.167);

2 - comprove a atuação complementar da prestação de serviços públicos, nos termos da Constituição Federal (artigo 199, § 1º), da Lei 8.080/92 (artigo 24, parágrafo único) e da Resolução TC nº 20/2005 (artigo 8º, inciso III, alínea b), de modo a não caracterizar a transferência plena dos serviços de saúde do Consórcio a uma Organização Social;

3 - comprove que a contratação dos profissionais, por meio de Consórcio Público, seria realizada para atender aos interesses comuns dos entes federados e não para atender exclusivamente na rede de saúde de município conveniado.

DETERMINAR, ainda, que a cópia do Inteiro Teor da Deliberação seja encaminhada à Coordenadoria de



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 150

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 24/01/2017 e 28/01/2017

Controle Externo (CCE) deste Tribunal, para as providências de acompanhamento.

Recife, 26 de janeiro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**(REPUBLICADO POR HAVER
SAÍDO COM INCORREÇÃO)**



JULGAMENTOS DO PLENO

26.01.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1609519-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM
25/01/2017

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICI-
PAL DE CARUARU

INTERESSADO: Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA –
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 013/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609519-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Consulta não atende aos pressupostos de admissibilidade exigidos pelo artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução T.C. nº 15/2010), uma vez que o pleito não veio acompanhado de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente,

Em **NÃO CONHECER** da presente Consulta, determinando, por conseguinte, seu arquivamento.

Em atenção ao artigo 201 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal o envio, ao atual Prefeito Municipal de Caruaru, de cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Recife, 26 de janeiro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-
Geral

28.01.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1608451-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/01/2017
CONSULTA

UNIDADE GESTORA: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS – COPERGÁS

INTERESSADO: Sr. DÉCIO PADILHA – DIRETOR-
PRESIDENTE DA COMPANHIA PERNAMBUCANA
DE GÁS – COPERGÁS

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0015/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608451-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** da presente consulta e **RESPONDER** ao consulente nos seguintes termos:

I- A Lei Federal 13.303, de 30 de junho de 2016, deve ser aplicada, no Estado de Pernambuco, a partir da data que as estatais promoveram a adequação dos respectivos estatutos ao disposto na norma federal, não cabendo uma aplicação mista, mesmo que parcial, da citada Lei Federal e da legislação anterior.

II- Até edição do novo regulamento de cada estatal, nos moldes do artigo 40 da citada Lei Federal, as licitações e contratos continuam regulamentados pelo regime legal anterior, inclusive quanto aos limites de dispensa de licitação.

III- As estatais estaduais devem procurar se adequar à nova lei com máxima celeridade possível, inclusive sobre o novo regime de governança.

IV- Todos os novos instrumentos previstos na Lei Federal citada, necessariamente, devem entrar em vigor na mesma data na respectiva empresa estatal, evitando aplicação mista de regimes jurídicos, que geraria insegurança jurídica e dificuldades ao controle interno e externo.

E ao fim, que seja encaminhada cópia integral deste processo ao Controlador - Geral do Estado, para as providências de controle interno necessárias.



Recife, 27 de janeiro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1506847-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/01/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO

INTERESSADO: Sr. DANNILO CAVALCANTE VIEIRA

ADVOGADOS: Drs. WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM – OAB/PE Nº 15.160, E WELMA DE MOURA PEREIRA – OAB/PE Nº 31.319

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0016/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506847-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. DANNILO CAVALCANTE VIEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO NO EXERCÍCIO DE 2013, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE AS SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1490076-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 546/2016;

CONSIDERANDO que as despesas com recursos do FUNDEB realizadas sem lastro podem ser custeadas no exercício seguinte com recursos próprios sem que haja ofensa ao dispositivo inserido no artigo 21 da Lei

nº 11.494/07, não sendo fundamento para a emissão de parecer pela rejeição das contas, devendo, contudo, ser objeto de determinação;

CONSIDERANDO que o novo Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) trazido aos autos pelo recorrente comprova que o *deficit* ocorreu em menor percentual do que o inicialmente apontado pela equipe de auditoria;

CONSIDERANDO que as demais razões recursais não alteram os principais fundamentos que ensejaram a emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Conselho a rejeição das contas de governo do exercício de 2013;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para excluir do Parecer Prévio recorrido o *considerando* relativo à realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro (5º), e para suprimir do 3º *considerando* a anotação de “expressivo crescimento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência municipal (119%)”, mantendo os demais termos da deliberação recorrida.

Recife, 27 de janeiro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral